



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

LEI Nº 741, de 15 de agosto de 2022.

**Dispõe sobre a criação da Lei do
Cicloturismo nas áreas de Estância do
Município de Mário Campos-MG.**

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Lei do Cicloturismo nas áreas de Estância do Município de Mário Campos-MG.

Art. 2º. O Cicloturismo tem como objetivos:

- I. O incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
- II. A melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- III. A valorização da cultura e dos atrativos turísticos;
- IV. O desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e movimentação da economia;
- V. A promoção da mobilidade e acessibilidade.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte.
- II. Turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;
- III. Arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;
- IV. Sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;
- V. Circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;
- VI. Rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.



Art. 4º. A criação e o traçado dos circuitos e rotas cicloturísticas deve:

- I. Considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;
- II. Priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente ou que poderá ser implantada;
- III. Garantir a participação popular;
- IV. Priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo de veículos motorizados.
- V. Sinalizar ruas, avenidas, vielas, rodovias com faixas, sinalizações horizontais e verticais e outras que promovam a conscientização de condutores de veículos automotores sobre o respeito ao ciclista.

Art. 5º. Para consecução dos objetivos desta Lei, compete ao Poder Público:

- I. Definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os municípios e regiões que compõe os circuitos cicloturísticos;
- II. Definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;
- III. Implantar sinalização específica e visível com a denominação oficial dos circuitos cicloturísticos;
- IV. Mapear os atrativos e produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:
 - a. Monumentos históricos;
 - b. Atrativos naturais;
 - c. Hospedagens;
 - d. Locais para alimentação e hidratação;
 - e. Bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
 - f. Unidades de saúde.
- V. Disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;
- VI. Formar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos cicloturísticos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo podem ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em quinze de agosto de dois mil e vinte e dois (15/08/2022).

Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal

Registrado às fls. nº. ____
Livro ____
PUBLICADO EM 15/08/2022